# DELIBERAÇÃO AC00 - 1202/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/08704/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1711474 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADO** | **:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA N.84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, prevalecendo os princípios da menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada, pelo que é dado provimento parcial ao recurso para redução da multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal à época, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1937/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de **REDUZIR** o valor da multa, segundo item da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para **5 (cinco) UFERMS**.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/08704/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROBERTO TAVARES ALMEIDA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG – G.JD – 1937/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 3952/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICAP e do Ministério Público de Contas, decido:*
>
> ***Pelo REGISTRO do Ato de Admissão** – Convocação, da servidora SANDRA DA SILVA FEBBO - CPF 015.958.001-31, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF. 294.274.951.20 Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos art. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução." (grifei).*

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a intempestividade ocorreu por problemas na transmissão de dados no início do mandato, uma vez que a gestão optou por utilizar um sistema mais adequado a necessidade administrativa do Município. Assim, durante a conversão dos dados de pessoal, folha de pagamento, dentre outros, ocorrem vários conflitos e divergências de informações que dificultaram o envio dos documentos ao Tribunal. Ademais, alega que a intempestividade não impedido o registro do ato de pessoal, nem causou qualquer dano ao erário. Ao final requer o afastamento da multa.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas desta Corte de Contas verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. Assim, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização:

> *"**Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor**, **tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a **menor gravidade** da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada". (grifei)*

Portanto, em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, tendo em vista que houve o registro dos atos de pessoal praticados, altera-se a r. decisão, a fim de diminuir o valor da multa, pelas razões acima expostas.

Com relação ao requerimento feito pelo recorrente em petição avulsa, após a interposição do recurso, para que o processo fosse arquivado, nos termos do § 3º do art. 145 do Regimento Interno[2], indefiro o pedido, por se tratar de faculdade do Conselheiro Relator aplicável apenas ao processo originário, não sendo cabível apreciação em sede recursal, porquanto o processo já teve apreciação por este Tribunal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1937/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: **REDUZIR** o valor da multa, segundo item da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para **5 (cinco) UFERMS**;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

---

[2] Art. 145. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da Lei Complementar n. 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:
(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP